



ANO VI Nº 1346 – Sexta- Feira 23 de Junho de 2017

REDESIGNAÇÃO ABERTURA PREGÃO PRESENCIAL N 015/2017

O Município de Aral Moreira-MS, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público, para conhecimento geral, em especial dos interessados, que a abertura da licitação sob a modalidade de Pregão Presencial N.º 015/2017 o qual tem por Objeto: Contratação de empresa especializada em lavagem de veículos leves, utilitários, vans, ônibus, micro ônibus e máquinas pesadas, pertencentes a frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses, prevista para o dia 27 de Junho de 2017, às 08h:00, em virtude de constatações de inconsistências no edital, sendo necessária sua alteração, **redesigna-se para o dia 05 de Julho do corrente ano, às 08h:00** em cumprimento ao disposto no art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. Informações complementares pelo telefone (67) 3488-1184, (67) 34881161 ou Rua Bento Marques, nº 795, centro, nesta cidade de segunda a sexta-feira, das 07h:30 às 11h:00 das 13h:00 às 16h:00.

Aral Moreira-MS, 22 de Maio de 2017.

LINEU MARCIO FRITSCHÉ
Pregoeiro

LEI Nº 816 – DE 21 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Aral Moreira-MS e Lei Complementar nº 101/2000 - "LRF", as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – as limitações de empenho;
- XII – as transferências de recursos;
- XIII – as disposições relativas à dívida pública municipal;

- XIV – Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e.
- XV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que vise a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, ciclovias, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias.



ANO VI Nº 1346 – Sexta-Feira 23 de Junho de 2017

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Sub funções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Sub função, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Instrução Normativa nº 35/2011 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul e suas alterações.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, sub função e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimada para 2018.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

PARA O PODER LEGISLATIVO



ANO VI Nº 1346 – Sexta-Feira 23 de Junho de 2017

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de junho de 2018, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 20 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 21 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 22 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 23 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 25 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 26 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO



Art. 27 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 28 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00 “LRF”.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 30 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 28 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 31 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 29 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 32 No exercício de 2018, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 28 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 33 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 35. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :

I- atualização da planta genérica de valores do município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo Único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 36. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 “LRF”.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 37 A proposta orçamentária do Município para 2018, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 38 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 39 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 40 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00 “LRF”.



ANO VI Nº 1346 – Sexta- Feira 23 de Junho de 2017

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 41. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo, de forma proporcional, às suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II- racionalização com gastos com diárias;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI- contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 42 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 43 Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos desde que atendam um dos critérios abaixo, sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – de reconhecido sentido social

Art. 44 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 46 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00 “LRF”.

Art. 47 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 49 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XIV

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 51 O Poder executivo estabelecerá normas relativas ao controle de custos medindo o consumo efetivo de insumos ou recursos destinados à prestação de serviços ou a formação de um produto, como também, mediante o emprego de indicadores avaliará o desempenho dos órgãos na execução das ações que lhe são pertinentes e que tenham contribuído para a prestação de um serviço ou para a formação de um produto.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 53 A classificação da estrutura programática para 2018 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 54 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações; e

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 55 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2018, serão orçadas a preços correntes.

Art. 56 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aral
Moreira – MS, 21 de junho de 2017.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS.



ANEXO I

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2018

As diretrizes que o Município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) Apoiar o ensino infantil e fundamental, buscando a proteção à criança e ao adolescente;

b) intensificar as ações e programas do ensino infantil e fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, reduzindo a evasão escolar e melhorando os indicadores para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

II – melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

VII - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

VIII - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

XV – desenvolvimento de ações direcionadas ao fortalecimento da gestão municipal urbana, visando à implantação do estatuto da cidade e à elaboração do Plano Diretor do Município.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2015 atenderão as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - LEGISLATIVO MUNICIPAL

1- Manter as atividades do Legislativo, propiciando condições para atendimento das funções Fiscalizadoras;

2-Propiciar a capacitação do pessoal da Câmara, nas áreas de atuação do legislativo;

3-Adquirir veículos, equipamentos e material permanente;

4-Ampliar, reformar e manter o prédio da Câmara Municipal para propiciar ao Legislativo, melhor qualidade do desempenho das funções;

5-Aumentar qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estruturação adequada, moderna e justa, com adequação de vencimentos compatíveis com as funções de cada setor;

II – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

As metas da Administração Municipal para as áreas de Planejamento, Administração e Finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1-Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade, orientada por competências e pela democratização das relações de trabalho;

2-Aparelhar e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;

3 -Revisão das Leis Municipais, Código de Obras, Código de Postura e Lei de Uso e Parcelamento de Solo;

4 -Aquisição de veículos, equipamentos, material de consumo, permanente e de informática;

5 -Manutenção dos órgãos da Administração Municipal;

6-Recuperação dos débitos inscritos e a inscrever em dívida ativa;

7-Ampliação da base contributiva da arrecadação própria municipal;

8 -Aprimorar o sistema de cadastro imobiliário, através de capacitação e ou de contratação de consultoria especializada, permitindo melhor lançamento de impostos urbanos e rurais e sua fiscalização;

9 -Implementar as ações de controle de gastos públicos, ajustes fiscais através de contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração de Receitas e Despesas;

10 – Obrigatoriedade da realização de Concurso Público.

III - DESENVOLVIMENTO NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

As metas para as atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social da administração municipal contemplam ações



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1346 – Sexta- Feira 23 de Junho de 2017

integradas entre o setor público, voltado para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

EDUCAÇÃO:

1 - Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física existente;

2 - Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Secretaria de Educação;

3 - Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

4 - Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de aperfeiçoar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central;

5 - Consolidar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestres no âmbito da Rede Municipal de Ensino, viabilizando o aprimoramento e o estreitamento das relações dos diversos segmentos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;

6 - Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;

7 - Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando à definição de uma política de ensino com qualidade;

8 - Ampliação, Reforma e Manutenção do Pólo Universitário e adequação de novos cursos;

9 - Construção de espaços esportivos públicos nos Distrito de Rio Verde do Sul, São Luis e Assentamento Santa Catarina;

10 - Aquisição de materiais de consumo e permanentes à Secretaria Municipal de Educação e a Rede Municipal de Ensino;

11 - Manutenção do ensino público municipal, desenvolvendo programas de redução de repetência, alfabetização de adultos e Educação de Jovens Adultos (EJA);

12 - Manutenção dos programas de incentivo a melhoria da qualidade de ensino, viabilizando a adesão de convênios em programas do Ministério da Educação e Cultura e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - MEC/FNDE;

13 - Garantir a distribuição de uniformes escolares, material escolar e esportivo à rede municipal de ensino;

14 - Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;

15 - Apoiar projetos pedagógicos promovidos pelas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

16 - Incentivar os alunos da Rede Municipal de Ensino na pesquisa técnico científica;

17 - Aquisição de ônibus, micro ônibus e veículos para o transporte escolar e Secretaria Municipal de Educação;

18 - Promover capacitação contínua aos profissionais da Educação; Aquisição de material didático pedagógico e Manutenção das atividades da Secretaria;

19 - incentivar a implantação de hortas escolares;

20 - ampliar salas de recursos multifuncionais;

21 - construção de creche no Assentamento Santa Catarina.

SAÚDE

19 - Promover campanhas de vacinação e de rotina para erradicação de doenças imunopreveníveis;

20 - Fortalecer e expandir a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) na atenção básica do Município;

21 - Execução, manutenção e capacitação do sistema de vigilância em saúde;

22 - Contratação e capacitação de recursos humanos para a área da saúde;

23 - Aquisição de veículos, ambulâncias e SEMI-UTI, para atender as demandas da Secretaria de Saúde;

24 - Manutenção das atividades da Farmácia Básica Municipal, Unidades de Saúde, Hospital Municipal e Fundo Municipal de Saúde;

25 - Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de aperfeiçoar custos financeiros de estrutura organizacional;

26 - Consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;

27 - Manter e ampliar o sistema de informatização do Sistema de Saúde;

28 - Priorizar os serviços de prevenção e promoção em saúde;

29 - Aquisição de materiais de consumo, permanentes e equipamentos para a Secretaria de Saúde;

30 - Reformar e ampliar o Hospital Municipal;

31 - Construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde e Unidades administrativas (zoonoses, vetores, sanitária e outros);

32 - Manutenção de Unidades de Saúde e Hospital Municipal;

33 - Contratação de empresa especializada para o recolhimento de resíduos hospitalares;

34 - Implantação de um Eco-ponto;

35 - Contratação de empresa especializada para realização de Plano de Radioproteção, Levantamento Radiométrico e controle de qualidade do Hospital Municipal;

36 - Implantação de um mini Centro de Controle de Zoonoses (CCZ);

37 - Implantação e implementação do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF);

38 - Contratação de empresa especializada para gerenciar o faturamento do Hospital Municipal;

39 - Implantação de uma Sala de estabilização;

40 - garantir parto humanizado de acordo com os princípios e diretrizes da política de humanização do Ministério da Saúde;

41 - implantar a rede de atenção psicossocial à população.

42 - garantir atenção integral à saúde do idoso, dos portadores de doenças crônicas e de pessoas com mobilidade reduzida com serviços especializados e ações de promoção e prevenção;

43 - realizar visitas domiciliares para controle da dengue em 100% (cem por cento) das áreas vulneráveis;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela Lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1346 – Sexta-Feira 23 de Junho de 2017

44 - ampliar em 100% (cem por cento) a proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano, quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez;

45 - Construções de Centros de Equoterapia e Hidroterapia

46 - construção da Ala de Imagens no Hospital Municipal Santa Luzia;

47 - Aquisições de Equipamentos para o Hospital Municipal Santa Luzia (leitos de parto, leitos com proteção, poltronas para acompanhantes e digitalização do Sistema de processamento de imagem do Raio-X).

PROMOÇÃO SOCIAL:

39 - Assegurar os mecanismos que permitam a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos e promoção social;

40 - Manter o sistema de informatização da Promoção Social;

41 - Aquisição de materiais de consumo e permanentes à Secretaria Promoção Social e Fundo Municipal de Assistência Social;

42 - Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção social, geração de emprego e renda, triagem e encaminhamento;

43 - Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos, propiciando sua integração social e fortalecendo os laços familiares, bem como o exercício da cidadania;

44 - Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;

45 - Aperfeiçoar os trabalhos de regularização e urbanização social com implantação de loteamentos sociais;

46 - Implantar programa de inclusão ao trabalho e renda por meio de Associações e entidades organizadas;

47 - Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de habitação social, estimulando a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;

48 - Estimular a criação da central de programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda multi-familiar;

49 - Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;

50 - Desenvolver projetos de apoio e orientações às gestantes carentes;

51 - Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas portadoras de deficiências;

52 - Apoiar associações comunitárias e entidades visando melhorar a política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;

53 - Realizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, fomentando e melhoria na qualidade do atendimento.

54 - Construção de prédios destinados ao atendimento da Secretaria de Promoção Social e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

55 - Incentivar e divulgar a produção artesanal através de cursos e oficinas de trabalho;

56 - Atender indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social que tiveram direitos violados, respeitando à cidadania, reconhecendo o grupo familiar como referência afetiva/moral e reestruturando as redes de reciprocidade social, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

57- promover, atender e articular ações, atividades e projetos relacionados à política de segurança alimentar e nutricional dos mais necessitados;

IV - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1 - Organizar a Gestão Pública para o processo de desenvolvimento econômico municipal;

2 - Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;

3 - Promover o acesso à informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;

4 - Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;

5 - Recadastrar as atividades econômicas municipais;

6 - Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;

7 - Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;

8 - Incentivar a divulgação ao produto turístico local;

9 - Realizar estudos e pesquisas sobre a produção, comercial e industrial do Município;

10 - Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

11 - Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;

12 - Promover e disponibilizar estudos de mercado inerente ao desenvolvimento econômico;

13 - Viabilizar a comercialização da produção agropecuária através de central de abastecimento;

14 - Incentivar a implantação de laticínios, piscicultura e suinocultura.

V - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento, a administração deve priorizar:

1 - Programa de paisagismo – construção e manutenção das praças públicas, muros, calçadas, canteiros e áreas verdes do Município, promovendo a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização e nos cuidados dos mesmos;

2 - Construção e manutenção do aterro Sanitário Controlado e Usina de reciclagem de lixo;

3 - Implantar Projeto de Sinalização Viária com o Departamento Estadual de Trânsito;

4 - Discussão, elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;

5 - Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);

6 - Implantação de programa de controle e fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e visual;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1346 – Sexta- Feira 23 de Junho de 2017

7 - Manutenção de convênio com a Agraer e lagro para o desenvolvimento técnico de pequenos produtores;

8 - Promover a certificação municipal vegetal e animal para produtos oriundos do Município e a construção da Feira do Produtor; incentivando a produção orgânica de alimentos e abastecimento do comércio local;

9 - Desenvolvimento do sistema de Licenciamento Ambiental das atividades potencialmente poluidoras a nível local;

10 - Estruturação de cinturão verde destinado à produção de hortifrutigranjeiros;

11 - Aquisição de imóveis destinados à expansão do perímetro urbano (loteamentos habitacionais);

12 - Implantar o viveiro de mudas nativas;

13- Promover palestras de conscientização ambiental e manejo do uso do solo;

VI - INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

O serviço de infra-estrutura tem como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

1 - Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;

2 - Ampliação e reforma do Paço Municipal;

3 - Construção e ampliação da rede de galerias pluviais e esgoto, e a pavimentação de vias públicas na sede e Distritos;

4 - Implementar o programa de coleta e reciclagem de lixo urbano;

5 - Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

6 - Construção e manutenção de pontes, aterros, cascalhamento e patrolamento das estradas municipais, mantendo o sistema viário do Município com readequação das estradas vicinais e municipais;

7 - Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;

8 - Aquisição de veículos e maquinários pesados, caminhão pipa e rolo compactador e sua manutenção;

9 - Implantação, ampliação e conservação da rede de iluminação pública, prédios públicos e praças públicas, garantindo iluminação pública de qualidade;

10 - Construir a Feira do Produtor, incentivando a produção orgânica de alimentos e o abastecimento do comércio local;

11 - Promover a padronização de calçadas públicas com acesso pleno aos portadores de necessidades especiais;

12 - Construção de Ciclovias no Trevo da entrada da sede do Município;

13 - melhorar as condições de deslocamento dos cidadãos, por meio de readequação do sistema viário urbano, com acessibilidade;

14 - ampliar e modernizar a infra-estrutura de transporte público com a construção e revitalização de abrigos;

15 - implantar anel viário;

16 - readequar as vias de trânsito no Município de acordo com o PDP (Plano Diretor Participativo);

17 - ativar a usina de reciclagem e compostagem de lixo;

18 - ampliar e manter arborização urbana.

VII - CULTURA, ESPORTE E LAZER.

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

1 -Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;

2 -Manter programas destinados ao lazer da população;

3 -Criação de espaços de recreação e lazer;

4 -Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, promovendo o intercâmbio esportivo e cultural com a valorização de novos atletas;

5 - Manter e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;

6 -Coordenar à política cultural com a manutenção da Casa do Artesão voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços, bem como capacitando os artesãos;

7 -Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento do potencial turístico;

8 -Construção, ampliação, reforma e manutenção de estrutura esportiva, e das estruturas existentes;

9 -Construção de quadra poliesportiva nas escolas municipais;

10 -Aquisição de material de consumo e permanente para o desenvolvimento do esporte e lazer.

11 – Celebração de Convênio e/ou criação de Escolinha de Futebol, Voleibol, Jiu-Jitsu e/ou outras artes marciais;

12 – Instalações de Parques Infantis no Distrito de São Luiz e Rio Verde do Sul Vila Marques e Agrovila do Assentamento Santa Catarina;

13 – Desenvolver Projeto para a Construção de Balneário Municipal.

14 – construção de banheiros e instalação de alambrado ao redor do campo de futebol, anexo ao CEINF;

15 – construção de parques infantis para portadores de necessidades especiais, em cumprimento a Lei Municipal nº 804/2016;

16 – construção de pista de skate;

17- construção de pista de ciclismo e/ou bicicros;

18- Construção de Quadras Cobertas para os Distritos de São Luiz e Rio Verde do Sul e Assentamento;

19 - Construção e adequação de Praças Públicas;

20 - Instalação de Academia ao Ar Livre na Agrovila do Assentamento Santa Catarina;

21 – construção de quadra coberta na Aldeia Guassuty.

Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, 21 de Junho de 2017.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Prefeito de Aral Moreira-MS.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela Lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO VI Nº 1346 – Sexta- Feira 23 de Junho de 2017

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

LRF, art. 4º, § 1

Em Milares R\$

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	47.085,00	43.200,00	0,04	49.050,00	45.616,50	0,04	53.464,50	47.476,03	0,04
Receitas Primárias (I)	45.903,54	42.720,00	0,04	48.505,00	45.109,65	0,04	52.870,45	46.949,00	0,04
Despesa Total	47.085,00	43.200,00	0,04	49.050,00	45.616,50	0,04	53.464,50	47.476,03	0,04
Despesas Primárias (II)	46.698,04	42.240,00	0,04	47.960,00	44.602,80	0,08	52.276,40	46.421,44	0,04
Resultado Primário (I – II)	500,00	480,00	0,00	545,00	506,85	0,00	594,05	527,52	0,00
Resultado Nominal	100,00	96,00	0,00	100,00	93,00	0,00	-200,00	-177,60	0,00
Dívida Pública Consolidada	7.200,00	6.912,00	0,01	7.000,00	6.510,00	0,01	6.500,00	5.772,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	6.100,00	5.856,00	0,01	6.200,00	5.766,00	0,00	6.000,00	5.328,00	0,00

Fonte: Secretaria de Estudo de Planejamento e de Ciências e Tecnologia - MS

NOTA: PIB/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (EM BILHÕES)

ANO	PIB	CRESCIMENTO	IPCA
2015	89.590,33	4,99	5,00
2016	97.609,02	5,45	8,00
2017	105.726,19	5,27	4,00
2018	115.079,15	4,87	4,00
2019	125.091,96	4,83	4,00
2020	135.884,89	4,64	4,00

MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ANO 2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	100,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingências.	100,00
SUBTOTAL	100,00		100,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200,00	limitação de empenho	200,00
SUBTOTAL	200,00		200,00
TOTAL	300,00	TOTAL	300,00